



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089139-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são impetrantes NEUBER SALLATIEL MENDES DA SILVA e KARIM FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA e Paciente ALTAIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 32.663

HABEAS CORPUS n.º 2089139-55.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: JUNDIAÍ – (Processo n.º 1500880-61.2025.8.26.0544)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: K. F. R. de O. e outro

PACIENTE: A. R. dos S. J.

Autos principais sob segredo de Justiça

“Habeas Corpus”. Descumprimento de medida protetiva. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, incisos I e III, ambos do CPP. Paciente REINCIDENTE. Necessidade de manutenção da ordem pública e correlata proteção à integridade da mulher. Denúncia inepta. Admissibilidade da acusação. Apreciação inédita da matéria a caracterizar inaceitável supressão de instância. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem negada liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de A. R. dos S. J. sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, no feito sob o n.º 1500880-61.2025.8.26.0544. Aduzem os impetrantes que se convolou a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva pelo descumprimento de medidas protetivas, embora ausentes os requisitos autorizadores da segregação, tendo as partes se reconciliado após o deferimento das providências cautelares, situação a evidenciar a perda da eficácia do provimento jurisdicional diante da

superação do conflito. Aponta a ausência de provas materiais e indícios suficientes a sustentar a acusação, além da falta de justa causa para a persecução penal, tendo a *“ex-companheira solicitado a retirada da medida. Ao final, pede a revogação da preventiva, com ou sem a imposição de providências diversas da prisão, reconhecendo-se a nulidade da decisão que decretou a custódia cautelar, além de arguir a inépcia da denúncia pela falta de justa causa, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/10).*

É o relatório.

O Habeas Corpus deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de manifestação da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, extrai-se de consulta aos autos subjacentes, resumidamente, que o paciente foi preso porque, no dia 06 de março passado, teria desprezado medidas protetivas impostas em favor de T. R. G. F., sua ex-companheira. Segundo descreve a denúncia, mesmo ciente das medidas protetivas em vigor, *“A. telefonou para a vítima já de madrugada, a pretexto de falar com a filha menor do casal. Após muita insistência, a vítima atendeu uma das ligações, durante a qual A. iniciou uma discussão e fez algumas ameaças. Horas mais tarde, A. foi até a residência da vítima e passou a gritar compulsivamente para que ela saísse do imóvel junto da filha menor, além de acelerar seu veículo e tentar forçar a entrada ao imóvel. Não satisfeito, A. ameaçou a vítima aos gritos, dizendo que estava armado e efetuariaria disparos de arma de fogo, para compeli-la a sair para a área externa da residência. Atemorizada, a vítima acionou a Polícia Militar, que rapidamente se dirigiu ao local e surpreendeu A. defronte a residência da vítima, ainda bastante alterado”* (fls. 120/121 dos autos subjacentes).

Nesse tom, a conversão da prisão inicial em preventiva baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, anotando o magistrado que, “*Nesta fase, não há julgamento exauriente dos fatos descritos nos autos da prisão em flagrante, mas juízo de probabilidade, realizado com base nos elementos indiciários trazidos aos autos do flagrante. Tampouco se realiza, neste momento, a análise de teses meritórias. Feitas tais considerações, observo que a gravidade concreta do crime justifica a decretação da prisão preventiva, pois segundo relato da ofendida, o custodiado tentou invadir sua residência, ameaçou-a de morte, mencionou estar armado, dizendo que ‘ia dar tiro’ e, dias antes, teria ido à sua residência e disparado quatro tiros para o alto.* Assim, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e não vislumbro suficiência, ao caso, de outras medidas cautelares que não a prisão preventiva” (fls. 45/47 do processo de conhecimento, grifei).

No mesmo sentido, por ocasião do recebimento da denúncia, indeferiu-se pedido de revogação da preventiva, “*uma vez que a defesa não trouxe aos autos qualquer fato novo relevante que possa modificar o entendimento anterior*”, registrando-se ainda que “*a gravidade específica do crime em apreço pode ser inferida pelo fato do indiciado ter sido preso em flagrante por policiais militares acionados pela vítima, após o averiguado ameaçá-la em frente à sua casa, mesmo tendo ciência das medidas protetivas deferidas em seu desfavor. Observo que o pedido de revogação das medidas protetivas formulado pela vítima somente ocorreu após a prisão em flagrante do réu. Acrescento que o indiciado é reincidente* (fls.129/132) e, mesmo quando presentes as circunstâncias do agente ser primário, portador de bons antecedentes, possuidor de residência fixa e ocupação lícita, ainda assim, não há impedimento que lhe seja negada a liberdade provisória, quando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Irrelevante, outrossim, a existência de condições pessoais

favoráveis do indiciado”, com a correlata imprescindibilidade da custódia (fls. 133/134 dos autos subjacentes).

Destarte, os decisórios se revestem de fundamentação idônea, estando, pois, alicerçados em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade retratados no inquérito policial (“*fumus commissi delicti*”), consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Destarte, a conversão da prisão inicial em preventiva baseou-se em preceitos legais e se reveste de fundamentação idônea a indicar a periculosidade do agente e a imprescindibilidade da custódia, **ÚNICA** forma de se evitar novos desatinos contra a mulher, algo diverso da abstração aventada, vedada análise aprofundada das provas pela estreita via eleita.

Não bastasse, além do acentuado grau de reprovabilidade da conduta, tem-se o relato da vítima dando conta de que o paciente teria se dirigido à sua residência quinze dias antes dos fatos aqui tratados e desferido quatro tiros para o alto (fls. 60 dos autos subjacentes), sem se ignorar que A. é **REINCIDENTE**, tal como realçado em primeiro grau e conforme certidões a fls. 129/132 dos autos principais, tudo a desnudar a periculosidade e odiosa predileção pela delinquência.

Diante da situação em pauta, sem sentido e ilógico o pedido de substituição da custódia por medidas diversas, às claras ignoradas pelo paciente ao atentar contra a ex-companheira, razão de ser da providência prevista no artigo 313, III, do Código de Processo Penal.

De outra banda, sabe-se que a prisão preventiva decorre de expressa previsão legal, consoante artigo 20 da Lei n.º 11.340/06 e o dispositivo legal antes reportado dispondo sobre a necessidade da segregação diante de violência doméstica e familiar contra a mulher **justamente para garantir a execução das medidas**

protetivas de urgência em tese desprezadas pelo paciente.

“Nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, é cabível a decretação da prisão cautelar para garantir a execução das medidas de urgência em favor da mulher” (STJ, RHC 40567/DF, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA).

Percuciente lição de BASILEU GARCIA reforça a sensatez do raciocínio, aduzindo-se que, *“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida”* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170, grifei).

Portanto, justificável (aliás, inafastável) a custódia cautelar, porquanto a permanência do paciente em liberdade, tendo em vista a periculosidade reportada, ensejaria intranquilidade diante do concreto receio dele tornar a delinquir, a par da indiscutível gravidade da violência doméstica.

No mais, realce-se que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia como no caso (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 12-12-2022).

E medidas alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, lembrando que o paciente deixou de observar providências cautelares conferidas em primeiro grau, não sendo lógico ou racional voltar a lhe conferir medidas de tal jaez novamente.

Diga-se que a discussão atinente à inocência do paciente, por se referir ao mérito da causa subjacente, mostra-se

incompatível com a ação constitucional, mormente porque atrelada à análise de questões fático-probatórias a serem dirimidas no processo de conhecimento, pelo qual as partes poderão observar os meios de prova admitidos a fim de formar o convencimento do juízo.

Não bastasse, a Defesa não demonstrou se o pedido de inépcia da denúncia foi debatido em primeiro grau, nada autorizando o pronunciamento inédito sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

De qualquer forma, sabe-se que “1. O *trancamento da ação penal pelo meio do habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade, situações inocorrentes na espécie*” (STJ, AgRg no RHC 160809/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES – Desembargador convocado do TRF 1ª REGIÃO - julgado 22-11-22), tal como ocorre no caso.

Para concluir, ressalte-se que a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 13-11-2018), tratando-se, sim, de segregação com objetivo processual.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, nega-se o Habeas Corpus liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
(Assinatura Eletrônica)